

PROCESSO N° **13923-8/2011**
 INTERESSADO - **PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ**
 RECORRENTES : **Uebson Aparecido Arciso / Arlindo Márcio de Moraes / Antonio Sebastião da Costa Marques / Natalício de Jesus da Silva / Wilson Galdino da Silva e Nivanda Mendes de Siqueira**
 ASSUNTO : **RECURSOS ORDINÁRIOS - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011 –**

RAZÕES DO VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 270, 271 e 273, todos da Resolução Normativa 14/2007 (RITCE/MT), passo à análise de cada um dos argumentos trazidos como fundamentos para reforma do Acórdão 622/2011, tendo como base as irregularidades remanescentes constantes da decisão recorrida.

De início, ressalto que o mencionado julgamento abrange três processos: o de contas de governo (três itens que foram transportados para as contas de gestão em razão da matéria); o de contas de gestão; e o de representação externa, apenso às contas. Saliento, também, que três recursos foram interpostos separadamente, conforme relatado anteriormente.

As irregularidades remanescentes com as respectivas responsabilidades e processos, são as seguintes:

IRREGULARIDADES APONTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO (proc. 9257-6/2011), TRANSPORTADAS PARA AS CONTAS DE GESTÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA:				
RESPONSÁVEIS	IRREGULARIDADES (itens)	IRREGULARIDADES (subitens)	SANÇÃO	VALOR (UPF/MT)
ARLINDO MÁRCIO MORAES	1 (CB-02) Contabilidade Grave_02- registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência do balanço;	1.1 não envio dos anexos consolidados nos termos do art. 50 da LRF; 1.2 (CB 02)- divergência de	MULTA	11 UPF'S/MT para cada subitem

	5 (MB02) - Prestação de Contas_Grave_02 - descumprimento do prazo de envio da prestação de contas informações e documentos obrigatórios a o TCE-MT	informação quanto a receita Cota-Parte IPI-Exportação; 5.1 -atraso na remessa das contas anuais de governo ao TCE		
IRREGULARIDADES APONTADAS NAS CONTAS DE GESTÃO (proc.13.923-8/2011)				
ARLINDO MÁRIO MORAES	4. (HB-04)- Contrato_Grave_04- inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante designado pela Administração; 5. (EB 03). Controle Interno_Grave_03- não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução controle e contabilização;	4.1- a execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração; 5.1 não há a observância do princípio da segregação de funções nas aquisições de combustíveis.	MULTA	11 UPF'S/MT para cada subitem
ARLINDO MÁRIO MORAES	8. MB 02. Prestação e Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.	8.1. Deixar de remeter, juntamente com os extratos mensais do 3º quadrimestre, o demonstrativo analítico das contas bancárias, no formato o Anexo XXVIII do antigo Manual de Triagem de documentos deste Tribunal, conforme solicitado pela equipe de auditoria.	MULTA	11 UPF'S/MT
UEBSON APARECIDO ARCISO e ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES	9.(EB-05)Controle interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos	9.2 - os procedimentos de controle de recebimentos de materiais e financeiro não são eficientes.	MULTA	11 UPF'S/MT para cada responsável
ARLINDO MÁRCIO DE MORAES, UEBSON APARECIDO ARCISO e ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES	10. (JB 09) 10. 10. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio;	10.1- realização de pagamentos sem empenho prévio	MULTA	11 UPF'S/MT para cada responsável
ARLINDO MÁRCIO MORAES, e ANTONIO SEBASTIÃO DA	11. (JB 10) Despesa_Grave_10 – Ausência de documentos	11.1 não comprovação das despesas com hospedagem	GLOSA SOLIDARIA	198,72 UPF's/MT

COSTA MARQUES	comprobatórios de despesas;	no valor de 198,72 UPF's/MT, referentes aos empenhos 3569 e 4262;		11 UPF'S/MT para cada responsável
ARLINDO MÁRCIO MORAES, ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES E NIVANDA MENDES SIQUEIRA	12 e 17. (DB 14). Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo.	12.1 e 17.1 – não foram retidos os tributos relacionados nonexo XI e XII do relatório preliminar (fls. 1224/1225)	GLOSA SOLIDÁRIA	2.044,41 UPF's/MT
ARLINDO MÁRCIO MORAES	13. (HB 06) Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.	13.1 atraso no pagamento das despesas de energia elétrica do exercício de 2011 anteriores, contribuindo com o aumento da dívida pública;	MULTA	11 UPF'S/MT
ARLINDO MÁRCIO MORAES, e ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA	14. (JB 01). Despesa_Grave_01. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio públicos.	14.1. pagamentos de despesas não autorizadas de juros e multas por atraso nas despesas de telefone, energia elétrica, INSS e PASEP.	GLOSA SOLIDÁRIA	1.176,02 UPF's/MT
ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES e UEBSON APARECIDO ARCISO	16. (JB 12) Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.	16.1. o pagamento das despesas discriminadas no Anexo IX do relatório preliminar foi realizado com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade	MULTA	11 UPF's/MT
NATALÍCIO DE JESUS DA SILVA	18. (GB 13) – ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.	18.2 - irregularidades de procedimentos no convite 12/2011; 18.3 – irregularidades de procedimentos no convite 7/2011.	MULTA	11 UPF's/MT para cada subitem
NATALÍCIO DE JESUS DA SILVA	20 (MB 02) – Prestação de contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios a este TCEMT	20.1 – remessa de “arquivos de envio imediato” de licitações fora do prazo estabelecido na RN TCE-MT 16/2008, conforme Anexo VIII do relatório preliminar.	MULTA	100 UPF's/MT
IRREGULARIDADES APONTADAS NA REPRESENTAÇÃO EXTERNA (proc. 13.729-4/2011 – APENSO)				
ARLINDO MÁRCIO DE MORAES		1.1 atraso no recolhimento às instituições bancárias dos valores descontados na Folha de Pagamento relativos aos	MULTA	11 UPF's/MT para cada subitem

	-	empréstimos consignados; 2.1 falta de controle do lotaciograma e das nomeações dos candidatos no último concurso; 2.2 inexistência de efetivo controle de pontos e de horas extras; 3.1 contratação de 43 prestadores de serviços de limpeza, sendo que existiam 26 vagas de gari e 71 de auxiliar de serviços gerais em seu quadro efetivo;		
ARLINDO MÁRCIO DE MORAES e NIVANDA MENDES SIQUEIRA E	-	5.1 realização de pagamentos sem nenhuma atestação do recebimento os produtos e serviços pela Administração;	MULTA	11 UPF's para cada responsável
ARLINDO MÁRCIO MORAES e WILSON GALDINO DA SILVA	-	7.1 Atraso na remessa das informações mensais via Sistema APLIC ao TCE.	MULTA	11 UPF's para o sr. Arlindo e 32 para o sr. Wilson
UEBSON APARECIDO ARCISO	-	6.1 . registros contábeis intempestivos prejudicando toda a prestação de contas para este TCE. 6.2 atraso na prestação de informações solicitações pelo controle interno da prefeitura e atraso na conclusões das conciliações	MULTA	11 UPF's para cada subitem
ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES		4.2 - pagamento de despesas em ata anterior à data de emissão a nota fiscal; 8.1 - descontrole na contabilização da movimentação financeira e orçamentária	MULTA	11 UPF's/MT para cada subitem

Analiso, primeiramente, as determinações de ressarcimento solidário de valores aos cofres públicos e, na sequência, as multas aplicadas individualmente.

1. DOS RESSARCIMENTOS DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS:

RESSARCIMENTO DE 198,72 UPF`S/MT IMPOSTO SOLIDARIAMENTE AOS SENHORES ARLINDO MÁRCIO MORAES E ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES.

Foi determinado aos recorrentes o recolhimento, **de forma solidária**, do valor equivalente a **198,72 UPF`s/MT** em razão da não comprovação das despesas com 54 (cinquenta e quatro) pernoites no Hotel Santa Cruz (Marcos Antônio Bastos -ME). (**irregularidade 11 - subitem 11.1**).

Os recorrentes alegam que os pagamentos dos empenhos 3569 e 4269 foram feitos dentro da previsão orçamentária e afirmam que os serviços foram prestados não havendo prejuízo ao erário, e juntam aos autos a Nota de Autorização da Despesa, a Nota de Pré-empenho, Nota de Empenho, a Ordem de pagamento, a Nota de Liquidação, a Comunicação Interna solicitando o empenho e a Nota Fiscal.

Verifico que a despesa foi apontada como irregular porque a Nota Fiscal não contém detalhamento dos serviços e das pessoas beneficiadas. Entretanto, todos os demais documentos mencionam o valor total de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) relativo a 54 diárias de R\$ 40,00 (quarenta reais) cada. A Nota Fiscal 0140, por sua vez, informa o pagamento no mesmo valor referente ao mesmo número de diárias (fls. 1613-TC).

Assim, entendo que não seria justo determinar o ressarcimento desse valor aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento sem causa da administração municipal, pois trata-se de uma falha meramente formal que não prejudica a comprovação da despesa, razão pela qual, **excluo a determinação de ressarcimento** de valores correspondentes a **198,72 UPF's/MT**.

RESSARCIMENTO DE 2.223,11 UPF`S/MT, IMPOSTO **SOLIDARIAMENTE AOS SENHORES ARLINDO MÁRCIO DE MORAES, ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES E NIVANDA MENDES SIQUEIRA.**

Foi determinado a esses recorrentes o recolhimento, de **forma solidária**, do valor equivalente a **2.223,11 UPF`s/MT**, em razão das irregularidades **12.1** e **17.1**, que apontam a não retenção dos tributos relacionados nos Anexos XI e XII do relatório preliminar (fls. 1224/1225-TC), referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (RRF) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Os recorrentes Arlindo Márcio e Antonio Sebastião, requerem a exclusão da determinação, alegando que os impostos não foram retidos por uma falha administrativa, mas que as empresas que prestaram os serviços continuam com os contratos em vigor e que a Administração está procedendo todas as retenções dos impostos em questão.

Já a senhora Nivanda Mendes, alegou que exercia a função de Secretária Municipal de Educação e que apenas realizava os pagamentos juntamente com o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, Sr. Antônio Sebastião, não tendo, a seu ver, qualquer responsabilidade pela arrecadação do Município. Afirmou que tal função é exercida pelo departamento de arrecadação de tributos e contabilização das despesas e que todos os procedimentos de formalização das despesas, bem como de cobrança dos tributos e sua contabilização final são realizados sem a participação da Secretaria de Educação, uma vez que esta não dispõe de fiscais de tributos ou equipes arrecadadoras.

Informou, ainda, que a empresa “Amigos Transporte Ltda.-ME” é optante do Simples Nacional, não sendo possível a retenção dos tributos relativos a essa

empresa, os quais são cobrados diretamente pela Receita Federal e repassados aos municípios.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, após análise do recurso, acolheu o argumento da Secretária de Educação, tão somente quanto à exclusão do valor referente à empresa “Amigos Transporte Ltda.-ME”, no total de **178,70 UPF`S/MT**, reduzindo o valor do ressarcimento para **2.044,41 UPF`s/MT**.

Quanto à não retenção do IRRF e ISSQN dos prestadores de serviços contratados pelo município, é necessário fazer algumas indagações acerca da situação fática de tais débitos, à luz do Código Tributário Nacional e dos preceitos da lei 116/2003 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Primeiro: existe lei autorizativa da substituição tributária do contribuinte para o tomador dos serviços, neste caso, o município? Tal responsabilidade ficou comprovada nos autos? Tais empresas são optantes do Simples Nacional?

O Código Tributário Nacional, bem como a Lei Complementar 116/2203, são incisivos em declarar que:

CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

*I - **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; (Grifei)*

*II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra **de disposição expressa de lei**. (Grifei)*

LC 116/2003:

*Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, **mediante lei**, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira*

peessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. (Grifei)

§ 1º *Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte*

O dispositivo do CTN deixa claro que a responsabilidade do tomador dos serviços decorre de disposição expressa em lei. Também a LC 116/2003 ratifica a obrigação da existência de lei atribuindo tal responsabilidade ao tomador dos serviços.

Verifico, ainda, que o Código Tributário do Município de Poconé, Lei 827/1990, não traz tal obrigatoriedade, pois condiciona a obrigação de retenção somente aos casos de empresas que não emitem notas fiscais, impossibilitando identificar o nome e endereço da prestadora do serviço para futura cobrança, de prestador que não comprovar imunidade ou isenção, e de prestação de serviço em caráter pessoal, conforme cito adiante:

Art. 24 - *Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, se utilizar serviços de terceiros, quando:*

I – O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e números de inscrição no cadastro de atividades econômicas.

II – O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais não apresentar comprovante inscrição no cadastro de atividades econômicas.

III - O prestador do serviço, alegar e não comprovar a imunidade ou isenção.

Parágrafo único – A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção, a que se refere este artigo, o que lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 25 – *A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo. Grifei.*

Analisando os autos verifico que nenhuma das empresas se enquadra no rol elencado no Código Municipal, pois foram juntadas aos autos as notas fiscais das empresas em débito com o ISSQN e IRRF, com todos os dados de identificação exigidos pela lei.

Também não constatei a existência do Decreto Executivo, conforme exigido pelo referido Código Municipal, regulamentando a matéria e atribuindo ao Município a responsabilidade pelo recolhimento de tais tributos.

Não ficou comprovada a opção das referidas empresas pelo Simples Nacional, à exceção da empresa Amigos e Transportes Ltda.-ME, cujo valor já foi excluído da determinação.

Por outro lado, ainda que restasse comprovada a obrigação do município pela retenção, entendo que não cabe impor aos recorrentes o ressarcimento dos valores não retidos, visto que tais impostos, caso não tenham sido recolhidos, poderão ser cobrados posteriormente, ou seja, tal determinação poderia caracterizar enriquecimento sem causa por parte da Administração Municipal.

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), também não cabe a determinação de ressarcimento pelas mesmas razões, sendo certo que a Receita Federal deverá fazer tal cobrança, tão logo certificada a inadimplência.

Entendo, portanto, que a penalidade imputada aos responsáveis deve se ater à aplicação de multa pela má gestão da arrecadação municipal, visto que não há comprovação de que os recorrentes se beneficiaram dos valores relativos aos referidos impostos.

Diante da impossibilidade de pressupor eventual dano ao erário municipal e da possibilidade de cobrança judicial dos referidos créditos pelo município e pela União, entendo que a multa é a penalidade correta para atos de má gestão da arrecadação

tributária.

Por tais razões, **excluo** a determinação de restituição solidária do valor equivalente a **2.223,11 UPF`s/MT**.

Faço, entretanto, recomendação à atual administração municipal para que providencie um levantamento das empresas não optantes pelo Simples Nacional a fim de verificar o não pagamento do ISSQN, relativo a todas as empresas apontadas no relatório preliminar de auditoria, para posterior cobrança.

RESSARCIMENTO DE 1.176,02 UPF`S/MT IMPOSTA AO SR. ARLINDO MÁRCIO DE MORAES EM SOLIDARIEDADE COM O SR. ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES.

Foi determinado aos recorrentes o ressarcimento do valor equivalente a **1.176,02 UPF`s/MT**, relativo aos pagamentos de juros e multas por atraso nos pagamentos de telefone, energia elétrica, INSS e PASEP (irregularidade **14.1** – contas de gestão).

Os recorrentes alegaram que ao assumirem a gestão, em eleição suplementar, encontraram o município com grandes dificuldades administrativas e financeiras, inclusive com as contas de energia elétrica em atraso, dispendendo de muito esforço para colocar em ordem a Administração, pelo que entendem ser injusta a determinação imposta.

Tais argumentos não são suficientes para afastar a determinação, uma vez que administração é una e a dificuldade financeira remanescente da administração anterior não ficou comprovada nos autos.

Ressalto que os pagamentos em atraso ora apontados, são todos referentes ao exercício de 2011, período em que os recorrentes estavam à frente da administração municipal, não havendo qualquer documentação ou comprovação de pagamentos em atraso da administração antecessora, razão pela qual, **mantenho** a irregularidade e a determinação de restituição respectiva.

2. DAS MULTAS:

UEBSON APARECIDO ARCISO (66 UPF`S/MT), SENDO 11 PARA CADA IRREGULARIDADE APONTADA. SUBITEN 8.1, 9.2 E 10.1 E 16.1 DAS CONTAS DE GESTÃO, E 6.1 E 6.2 DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA.

Com relação ao subitem **8.1** - *Deixar de remeter, juntamente com os extratos mensais do 3º quadrimestre, o demonstrativo analítico das contas bancárias, no formato o Anexo XXVIII do antigo Manual de Triagem de documentos deste Tribunal, conforme solicitado pela equipe de auditoria* -, ratifico a manifestação da Secex desta Relatoria quanto à exclusão da multa, visto que está expresso no voto do relator: “ ... **Deixo de aplicar qualquer penalidade pois não houve apontamento de desvio de recurso**”. Por esta razão também **excluo** a multa aplicada ao contador.

Na irregularidade **9.2** o relator da decisão considerou como “ineficientes os procedimentos de controle de recebimentos de materiais e financeiros”.

Em seu recurso, o contador afirma que a multa foi aplicada equivocadamente, visto que nos fundamentos do voto do relator consta que: “*Na análise, a SECEX concluiu que esta situação foi encontrada pela auditoria durante o exercício em exame. Em tempo, informa-se que o contador não deve ser incluído entre os responsáveis por esta irregularidade, como equivocadamente informou-se no relatório preliminar*”.

Cabe razão ao recorrente neste item, uma vez que não ficou evidenciada, de forma clara, nos fundamentos da irregularidade, a intenção do relator de multar ou não o contador, sendo feita apenas uma recomendação ao gestor para que estruture o almoxarifado dentro das especificações compatíveis com as orientações do controle interno.

Além disso, entendo que o controle de recebimento de materiais e a responsabilidade pelo controle dos procedimentos financeiros não é de competência do contador, mas dos responsáveis pelo almoxarifado e pelo setor de finanças, respectivamente.

Por essas razões, **excluo** a multa aplicada ao contador relativa ao apontamento **9.2**.

No subitem **10.1** consta a *realização de pagamentos sem prévio empenho*, sendo também responsabilizado, entre outros, o contador do município.

Em seu recurso o recorrente contesta a multa, por entender, novamente, que nos fundamentos do voto foi feita apenas uma recomendação ao gestor. Argumenta ainda, que a responsabilidade pela irregularidade é do Departamento de Finanças, cabendo ao contador somente empenhar a despesa, e que se não registrasse o empenho posterior às despesas já efetivadas, causaria um descontrole maior na contabilidade.

Assiste razão ao recorrente, pois neste caso, o contador tem responsabilidade somente pela emissão do empenho, e, embora conste sua assinatura nos demais documentos (nota de liquidação e ordem de pagamento), esta é tão somente para atestar a realização do pagamento, e não para autorizá-lo, não lhe conferindo responsabilidade pelo ato. Diante disso, **afasto** a multa aplicada ao contador no item **10.1**.

Quanto a multa aplicada pela irregularidade **16.1**, que trata de *pagamento*

de despesas com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade (Anexo IX do relatório preliminar), tenho por equivocado o Acórdão recorrido, uma vez que sequer foi mencionado o nome do contador nos fundamentos do voto do Relator (fls. 1843-TC). No entanto, ele foi penalizado no dispositivo do voto. Por essa razão **excluo** a multa a ele aplicada em razão dessa irregularidade.

As irregularidades **6.1** e **6.2**, detectadas na Representação Externa e atribuídas ao recorrente, sr. Uebson, referem-se, respectivamente, a registros contábeis intempestivos, e atraso na prestação de informações solicitadas pelo controle interno da prefeitura, bem como atraso nas conclusões das conciliações bancárias (fls. 1854/1855).

Mais uma vez o recorrente arguiu ausência de fundamentos para aplicação da multa. Traz em sua defesa, parte da fundamentação do voto, onde consta que: “ ... **se não houve prejuízo ao erário não resta outra alternativa a não ser a devida recomendação**”.

Com relação a esses dois itens, verifico que no dispositivo do voto, às fls. 1858-TC, item VI, ficou também registrado:

VI – Aplicar multa aos responsáveis apontados no relatório preliminar de auditoria do processo nº 13.729-4/2011 – Representação Interna, conforme dispõe o art...”

Logo a seguir verifica-se quadro demonstrativo apontando os nomes, itens e valores das multas aplicadas, no qual consta o nome do recorrente e das irregularidades.

Diante das manifestações descritas, e a despeito de entender que tais falhas são, de fato, de responsabilidade do contador, há informações conflitantes nas razões do voto e no seu dispositivo, sendo essa contradição motivo suficiente para excluir a multa imposta neste subitem.

Em conclusão, **ficam excluídas** todas as multas aplicadas ao Sr. **Uebson Aparecio Arciso**, contador do município, relativas aos itens **8.1, 9.2, 10.1, 16.1, 6.1 e 6.2**.

ARLINDO MÁRCIO DE MORAES PREFEITO/ORDENADOR DE DESPESAS – VALOR TOTAL: **154 UPF`S/MT** – SUBITENS: **1.1, 1.2 E 5.1** (DAS CONTAS DE GOVERNO); **4.1, 5.1, 8.1; 10.1, 13.1** (DAS CONTAS DE GESTÃO); **1.1; 2.1; 2.2; 3.1; 5.1 E 7.1** (DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA), SENDO **11 UPF`S/MT** para cada irregularidade.

Após analisar os argumentos do recurso, interposto em conjunto, pelos recorrentes, constato que o sr. Arlindo **não impugnou** quaisquer dos fundamentos da decisão recorrida que embasaram a aplicação das referidas sanções. Limitou-se a requerer ao final da peça recursal a “**anulação de todas as multas aplicadas aos requerentes**”, sem trazer aos autos qualquer argumento excludente de sua obrigação.

É princípio basilar de todo e qualquer recurso devolver ao Tribunal o conhecimento da matéria recorrida (art. 515 do Código de Processo Civil), devendo a peça recursal conter todos os fundamentos de fato e de direito do que se quer impugnar (art. 514, II CPC).

Ainda que o recorrente tenha requerido a anulação de todas as multas que lhe foram aplicadas no Acórdão em questão, devolvendo a este Tribunal Pleno a matéria, deixou de atacar os fundamentos de sua aplicação, não se manifestando acerca das irregularidades que as originaram.

Nossos Tribunais têm sido unâimes em rejeitar essa prática recursal, deixando de conhecer de recursos sem impugnação específica das razões de decidir do relator, conforme transcrevo:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 514, II,

539, II, E 540, DO CPC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS . 1. "Não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança **na hipótese de as razões do recorrente não atacarem, específica e fundamentadamente, os argumentos utilizados pela Corte Estadual** " (RMS 8. 459/RJ , 6ª Turma, Rel . Min. Hamilton Carvalho, DJ de 4. 2. 2002) . No mesmo sentido: AgRg no RMS 22. 190/PR, 1ª Turma, Rel . Min. Denise Arruda, DJ de 27. 11. 2009; RMS 33. 453/MA, 2ª Turma, Rel . Min. Mauro Campbel I Marques , DJe de 9. 12. 2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 37. 451/SP, Rel . Ministro MAURO CAMPBEL L MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/ 2012, DJe 27/ 06/ 2012) AGRAVO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 514, II, E 540, DO CPC. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a petição do recurso ordinário em mandado de segurança, segundo o que dispõem os arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que não se verificou na hipótese examinada. (Grifei)

2. (...) 3. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 12.977/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 28.11.2005; RMS 19.879/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 21.11.2005; RMS 19.961/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.9.2005; RMS 17.663/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.5.2005; RMS 17.966/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004; RMS 15.104/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28.4.2003; RMS 8.459/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 4.2.2002; RMS 5.749/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 24.3.1997. 4. Desprovemento do agravo regimental. (AgRg no RMS 22.190/PR, 1ª Turma, Rel. Min Denise Arruda, DJ de 27.11.2009)

Diante da jurisprudência firmada, entendo que a omissão processual do recorrente acarreta o não acolhimento do seu pedido.

Por outro lado, com relação à multa do subitem **8.1**, entendo que deve ser excluída de ofício, tendo em vista que ficou evidente nos fundamentos da

decisão recorrida que a intenção era não aplicar multa aos responsáveis (contador e prefeito), cuja conclusão transcrevo abaixo (fls1834/1835).

“Portanto, recomendo ao gestor que adote medidas visando a melhoria dos procedimentos e rotinas internas no setor contábil e determine ao contador a conciliação mensal. Deixo de aplicar qualquer penalidade pois não houve apontamento de desvio de recursos”.

A conclusão acima demonstra com clareza que não havia a intenção do relator de multar. Entretanto, no dispositivo do voto, foi aplicada a multa pelo apontamento, tanto ao gestor quanto ao contador, sendo que a própria Secex desta Relatoria, sugeriu o afastamento da multa, manifestação que acolhi, por entender que, de fato, houve contradição entre o dispositivo do voto e seus fundamentos.

Apesar de o prefeito não ter justificado quaisquer das falhas apontadas, sempre que verificada a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo do voto, a decisão deve ser revista de ofício, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. INCONGRUÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. NULIDADE. SENTENÇA SUICIDA □ CASSAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 □ A sentença caracteriza-se como comando lógico-jurídico, o que pressupõe necessária correlação entre sua fundamentação e o respectivo dispositivo; caso contrário, equivalerá a ato inexistente. 2 - Padece de nulidade a sentença cuja parte dispositiva traz conclusão contrária à motivação anteriormente exarada (sentença suicida), não sendo tal vício passível de correção. Logo, detectada a referida mácula processual, impõe-se a anulação, de ofício, da sentença recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo juízo a quo, em estrita observância dos ditames legais. 2 - Padece de nulidade a sentença cuja parte dispositiva traz conclusão contrária à motivação anteriormente exarada (...), não sendo tal vício passível de correção. Logo, detectada a referida mácula processual, **impõe-se a anulação, de ofício,** da sentença recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo juízo a quo, em estrita observância dos ditames legais. Tribunal TJGO.DJ/GO. Nº ACÓRDÃO 121273-0/188. DATA JULGAMENTO 02/03/2010. DATA PUBLICAÇÃO 02/03/2010. Relator: ZACARIAS NEVES COELHO.(Grifei)

PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

FUNDAMENTOS. CONCLUSÃO DO VOTO CONDUTOR. - REALMENTE OCORREU CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO DO VOTO CONDUTOR, DEVENDO CORRETAMENTE CONCLUIR O ACORDÃO PELA CONCESSÃO DO PROVIMENTO A APELAÇÃO E A REMESSA. - EMBARGOS PROVIDOS. AMS 10386 PE 92.05.11441-3. Desembargador Federal Jose Maria Lucena Julgamento: 03/02/1993 Primeira Turma. DJ DATA-02/04/1993.

Assim, igual entendimento deve ser aplicado ao prefeito sr. **Arlindo**, visto que se trata de litisconsórcio passivo, onde as razões de um, são aproveitadas por todos os responsáveis.

Por essas razões **excluo, de ofício, a multa** decorrente do subitem **8.1** aplicada ao sr. Arlindo Márcio de Moraes, e **reduzo** o total da sanção para **143 UPF`s/MT**, relativas às demais multas não impugnadas.

ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO (55 UPF`S/MT). SUBITENS 9.2, 10.1, 16.1, (CONTAS DE GESTÃO) 4.2 E 8.1 (DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA).

As irregularidades dos subitens acima foram assim descritas: **9.2** - os *procedimentos de controle de recebimentos de materiais e financeiro não são eficientes.* **10.1**- *realização de pagamentos sem empenho prévio;* **16.1** *o pagamento das despesas discriminadas no Anexo IX do relatório preliminar foi realizado com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade;* **4.2** - *pagamento de despesas em data anterior à data de emissão a nota fiscal;* e, **8.1** - *descontrole na contabilização da movimentação financeira e orçamentária.*

O recorrente apresentou argumentos somente para os subitens **9.2, 10.1** e **16.1** das contas de gestão, nada alegando em relação aos subitens **4.2** e **8.1** da

representação externa. Em suas razões, entende o interessado que as multas relativas aos três primeiros apontamentos, devem ser anuladas porque foram decorrentes de falha no sistema de controle da Administração que gerou inconsistência no controle financeiro e na ordem cronológica dos pagamentos.

As afirmações do recorrente não foram comprovadas nos autos, não sendo passíveis de acolhimento. Como responsável pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, o recorrente deveria, no mínimo, ter documentado a mencionada falha, até para garantir futura e eventual necessidade de defesa.

Verifico no relatório preliminar de auditoria (fl.s 1195/1196), que as falhas relativas aos *procedimentos financeiros*, tais como, realização de pagamentos sem empenho prévio; e o pagamento das despesas discriminadas no Anexo IX do relatório preliminar realizado com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, são resultantes da ausência de um sistema informatizado eficiente, capaz de prevenir a ocorrência de falhas dessa natureza.

Em relação ao subitem **9.2**, que trata *da ineficiência dos procedimentos de controle de recebimentos de materiais e financeiro*, entendo que o recorrente é responsável somente pelo controle financeiro, não merecendo ser responsabilizado pelo controle de recebimentos de materiais.

Quanto às irregularidades **4.2** e **8.1** apontados na representação externa, não houve manifestação do recorrente.

Assim, **mantenho** na íntegra as multas dos apontamentos **10.1** e **16.1** (das contas de gestão), **4.2** e **8.1** (da representação externa), e **reduzo** à metade a multa do subitem **9.2** das contas de gestão, alterando o valor total das multas aplicadas ao Sr. Antonio Sebastião, de **55** para **49,5 UPF`s/MT**.

WILSON GALDINO DA SILVA - RESPONSÁVEL PELA REMESSA DO SISTEMA APLIC (32 UPF`S / MT). SUBITEM 7.1 DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA.

A irregularidade a ele imputada se refere ao atraso na remessa das informações mensais do Sistema APLIC.

O recorrente alega que o município passou por uma eleição em 5/12/2010 e que a gestão tomou posse em 21/12/2010, fato que dificultou o conhecimento da real situação da Prefeitura, inclusive no que se refere ao envio dos documentos pelo Sistema APLIC, para o qual foi solicitado dilação de prazo (fls. 1971/1972-TC).

Alega, também, que não houve a transição formal do cargo, em razão de determinação judicial impedindo que o gestor, Sr. Arlindo, assumisse de imediato a administração da Prefeitura, e que tal situação cerceou a gestão de tomar conhecimento das informações fundamentais para cumprir as determinações deste Tribunal. Alega, por fim, que mesmo de forma intempestiva, as informações foram enviadas.

As justificativas do recorrente não sanam a irregularidade. A alegada determinação judicial, que segundo o recorrente impediu a posse do novo gestor e dificultou o envio de das informações, foi distribuída em 13/4/2011, portanto, depois da posse do prefeito (23/12/2010). Além disso, os atrasos foram bastante significativos, alguns alcançando mais de seis meses, a exemplo dos informes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), o que, por si só, justifica a manutenção da **multa.**

Observo, ainda, que a multa foi aplicada no patamar mínimo de 2 UPF`s/MT para cada carga mensal não enviada, totalizando **32 UPF`s/MT**, ou seja, dezesseis processos foram enviados fora do prazo, razão pela qual **mantenho as multas.**

NATALÍCIO DE JESUS DA SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (122 UPF`S/MT) SENDO: 22 RELATIVAS AOS ITENS 18.2 E 18.3 E 100 UPF`S/MT RELATIVAS AO SUBITEM 20.1, TODOS DAS CONTAS DE GESTÃO.

As irregularidades dos subitens **18.2, 18.3 e 20.1** tratam, respectivamente, de falhas nos procedimentos licitatórios relativos aos convites 12/2011 e 7/2011, e remessa de “arquivos de envio imediato” de licitações fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE-MT 16/2008.

O recorrente atribuiu as irregularidades a uma falha técnico-administrativa, afirmando que os procedimentos licitatórios foram realizados e homologados à luz do parecer jurídico da Procuradoria do Município, a qual, segundo o recorrente, é competente para apontar as falhas e indeferir o certame. Ressalta que não é justo que seja obrigado a pagar a multa, uma vez que o referido parecer lhe permitiu continuar os procedimentos sem apontar qualquer falha.

Entretanto, analisando os autos, constato que ocorreram diversas falhas na formação dos dois procedimentos licitatórios, as quais prejudicam a lisura e a transparência do certame (fls. 1207 e 1208).

No item **20.1**, os atrasos no envio dos informes licitatórios variam de 62 a 162 dias, conforme Anexo XIII (fls. 1225/1229), somando 146 procedimentos, fato que não foi devidamente justificado pelo recorrente.

Assim sendo, **mantenho** as multas aplicadas ao sr. Natalício pelas irregularidades nos procedimentos licitatórios relativos aos convites 12/2011 e 7/2011 (itens **18.2 e 18.3 e 20.1**), no total de **122 UPF`s/MT**.

NIVANDA MENDES DE SIQUEIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – (11

UPF'S/MT), RELATIVAS À IRREGULARIDADE DO SUBITEM 5.1 DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA.

A irregularidade do subitem **5.1** trata da realização de pagamentos sem nenhuma atestação do recebimento dos produtos e serviços pela Administração.

Com relação à **multa** aplicada à recorrente, não entrarei no mérito de sua responsabilidade, visto que deve ser excluída a punibilidade da ordenadora de despesa, em razão de seu falecimento no dia 1º de fevereiro de 2013, em acidente automobilístico, conforme documentos de fls. 2119/2120-TC, acostados pelo Ministério Público de Contas.

A exclusão da punibilidade, neste caso, é pacífica, tanto neste TCE quanto na jurisprudência dos demais Tribunais, visto que a própria Constituição da República preceitua em seu art. 5º, inc. XLV, que:

Art. 5º – (...)

....

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidos aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Deste modo, **excluo** a multa imposta à sra. Nivanda Mendes de Siqueira.

VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer 883/2013 do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de conhecer dos recursos ordinários interpostos pelos senhores **Uebson Aparecido Arciso** (contador), **Arlindo Márcio de Moraes** (Prefeito e Ordenador de Despesas), **Antonio Sebastião da Costa Marques** (Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão), **Wilson Galdino da**

Silva (Responsável pela remessa do Sistema Aplic), **Natalício de Jesus da Silva** (Presidente da Comissão de Licitação), e senhora **Nivanda Mendes Siqueira** (Secretária Municipal de Educação), todos do Município de Poconé, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:

I – Excluir a determinação de restituição do valor equivalente a **2.223,11 UPF`s/MT**, imposta **solidariamente** aos senhores Arlindo Márcio de Moraes, Antonio Sebastião da Costa Marques e Nivanda Mendes Siqueira, referentes aos subitens **12.1** e **17.1** das contas de gestão;

II – Excluir a determinação de restituição do valor equivalente a **198,72 UPF`s/MT**, imposta **solidariamente** aos senhores Arlindo Márcio de Moraes e Antonio Sebastião da Costa Marques, referente à irregularidade descrita no **item 11, subitem 11.1** das contas de gestão;

III - Excluir todas as **multas** aplicadas ao sr. Uebson Aparecido Arciso (contador), relativas aos subitens **8.1, 9.2, 10.1** e **16.1** das contas de gestão, e **6.1** e **6.2** da representação externa;

IV – Excluir a **multa** do subitem **8.1** das contas de gestão, aplicada ao sr. Arlindo Márcio de Moraes e, em consequência, **reduzir** o total das multas aplicadas para **143 UPF`s/MT** .

V - Excluir a **multa** aplicada à sra. Nivanda Mendes de Siqueira relativa ao subitem **5.1** da representação externa, no valor de **11 UPF`s/MT**, em razão de seu falecimento;

VI - Reduzir a **multa** aplicada ao sr. Antonio Sebastião da Costa Marques, relativa ao subitem **9.2**, alterando, em consequência, o valor total das multas a ele aplicadas de **55** para **49,5 UPF`s/MT**.

VOTO, ainda, por **manter** todas as demais imputações de ressarcimentos, aplicações de multas e determinações constantes do Acórdão recorrido.

É como voto.

Cuiabá/MT, 09 de abril de 2013.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator